



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.906222/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.924 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente NEFAB EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMENTA.

SALDO CREDOR DE IPI DE TRIMESTRE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. CRÉDITO PLEITEADO E UTILIZADO EM OUTRO PER/DCOMP.

Se a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário da recorrente se limitam a alegações de fatos, sem trazer qualquer prova dos mesmos, há que se manter a decisão com relação àqueles fatos. Além disso, não pode a recorrente aproveitar-se de crédito já pleiteado e utilizado em outro PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto, por transcrição, o sucinto e bem elaborado relatório constante do acórdão recorrido (fls. 83/84), *verbis*.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por Nefab Embalagens Ltda, CNPJ 02.152.334/0001-06, em contrariedade ao despacho decisório (fls. 43/47) que reconheceu parcialmente o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor apurado no 3º trimestre de 2004 e, como consequência, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 26923.98068.090305.1.3.01-5278 e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 11565.18888.100505.1.7.01-7388. A DCOMP nº 26695.17492.150205.1.3.01-2511 foi integralmente homologada. O valor pleiteado do crédito foi de R\$ 56.790,79 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais, setenta e nove centavos), sendo reconhecidos apenas R\$ 36.912,99 (trinta e seis mil, novecentos e doze reais, noventa e nove centavos).

De acordo com o despacho decisório e respectivos demonstrativos que o instruem, a redução do direito creditório pleiteado deveu-se a:

- a) glosas de créditos de IPI considerados irregulares pelo motivo "estabelecimento emitente da nota fiscal não cadastrado no CNPJ";
- b) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado;
- c) utilização de saldo credor, na escrita fiscal, em períodos subseqüentes ao trimestre de referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 03/12/2008 (fl. 78) e a manifestação de inconformidade foi apresentada em 24/12/2008.

Na peça contestatória, aduz a manifestante que os créditos indevidos perfazem o montante de R\$ 7.543,29, que o CNPJ da emitente das notas fiscais tidas como indevidas é 80.736.432/0001-06 (sic) e que esta possui situação cadastral ativa, constando data de abertura como 29/07/1988. Anexou pesquisa cadastral relativa a esse CNPJ (fl. 32) e cópia das notas fiscais.

Alega a manifestante que a redução do direito creditório também deveu-se omissão do saldo credor de IPI proveniente do mês de setembro de 2004, no montante de R\$ 12.337,49, conforme se evidencia no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível. Para corroborar seu argumento — de existência de saldo credor no 3º trimestre de 2004 — anexou cópia da Ficha 29 da DIPJ/2005 (fls. 38/42).

Por fim, requer seja anulado o despacho decisório, sendo julgado totalmente procedente o mérito da manifestação de inconformidade.

O acórdão recorrido acatou as razões do sujeito passivo quanto à alegação de que uma das empresas emitentes de notas fiscais não era cadastrada no CNPJ, e julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para ampliar de R\$ 36.912,99 para 44.455,65 o montante do valor homologado e, consequentemente, reduzir o montante glosado.

O contribuinte tomou ciência do teor da decisão recorrida em 10 de janeiro de 2013 (fls. 88), e ingressou com recurso voluntário em 30 de janeiro de 2013 (fls. 92/102), alegando preliminar de cerceamento ao direito de defesa; que a glosa foi indevida carente de fundamentação, devendo a decisão recorrida ser reformada para reconhecer o direito total à compensação pretendida; e finalizou requerendo que seja o presente feito julgado conjuntamente com o recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10882.9050480/2008-38, “a fim de que se evitem decisões díspares em casos nitidamente relacionados”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 10 de janeiro de 2013 e ingressou com seu Recurso Voluntário em 30 de janeiro de 2013. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Preliminar

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa não se sustenta, posto que fundamentada em falsas premissas. Todas as oportunidades de defesa foram dadas à empresa, tanto que ela produziu sua manifestação de inconformidade (fls. 2/9), aliás parcialmente acolhida pelo acórdão recorrido; e produziu o seu recurso voluntário no 29º dia após lhe ser dado formal ciência da decisão combatida.

Saliente-se, a propósito, que a Manifestação de Inconformidade foi formalizada em 16 de dezembro de 2008, e somente em 26 de dezembro de 2012, ou seja, 4 anos e 10 dias depois, foi protocolado o recurso a este Conselho.

Logo, o contribuinte teve tempo mais do que suficiente para buscar documentos que fossem capazes de desmentir os argumentos do despacho decisório e do acórdão recorrido.

Por absoluta falta de plausibilidade entre os argumentos da recorrente e a realidade material dos autos constantes, rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa da parte.

Mérito

Quanto ao aspecto remanescente que resultou no presente recurso voluntário, referente ao saldo credor de IPI proveniente do 3º trimestre de 2003 (3º decêndio de setembro de 2003), verifica-se que a empresa não apresentou nenhuma prova capaz de embasar sua frágil argumentação.

Com efeito, a cópia da DIPI trazida pela recorrente, sem se fazer acompanhada por outra documentação hábil, “não se presta a esse fim” consoante bem frisou o relator do acórdão recorrido. Disse mais a autoridade recorrida (fls. 93), *verbis*.

Cabe esclarecer que a cópia da DIPJ trazida pela manifestante, sem se fazer acompanhada por outra documentação hábil, não se presta a esse fim. A DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — é declaração meramente informativa, prestada pela própria contribuinte A Secretaria da Receita Federal do Brasil. O documento fiscal hábil, apto a fazer prova, seria o Livro de Apuração do IPI.

Além disso, consoante pesquisas anexadas As fls. 83/88, verifica-se que o saldo credor de IPI apurado no 3º trimestre de 2003 foi objeto do PER/DCOMP nº 10502.85928.141003.1.3.01-0928, cuja análise resultou no despacho decisório emitido em 18/07/2008 (processo administrativo nº 13899.900200/2006-42), no qual foram reconhecidos como saldo credor passível de ressarcimento, para aquele trimestre, os exatos R\$ 12.425,67 a que alude a manifestante. Tal crédito foi inteiramente utilizado na compensação declarada no - PER/DCOMP e a ciência daquele despacho decisório, pela interessada, ocorreu em 29/07/2008, estando definitiva a decisão em sede administrativa (fl. 88).

Em seus argumentos recursais, a empresa suscita o fato de que o seu direito estaria garantido, inclusive, no âmbito do poder judiciário, quando afirma (fls. 109), *verbis*.

Com isso, foi apurado saldo devedor no valor principal de R\$ 21.953,11, processo de cobrança nº 13899.901008/2006-73, o qual embasa hoje a Execução Fiscal nº 0176.01.2012.007896-73, que tramita junto ao Foro de Embu das Artes/SP (Doc. 02).

Todavia, a empresa no particular apenas argumenta sem exibir qualquer prova ou mesmo indício

Todavia, a empresa, no particular, apenas argumenta que existe uma demanda judicial, sem oferecer qualquer início de prova, ou seja, poderia ter exibido a petição inicial da ação judicial, a sentença, o recurso, o acórdão, e o andamento do feito no momento do seu apelo. Nada juntou, nada provou.

Com referência ao saldo credor de IPI proveniente do 3º trimestre de 2003 (30 de setembro de 2003), comungo do entendimento esposado pelo acórdão recorrido, tendo em vista a recorrente não apresentou provas do quanto alegado. O único elemento probante da existência de saldo credor do trimestre anterior é a cópia da Ficha • 29 da DIPJ relativa ao exercício 2004. Cabe esclarecer que a cópia da DIPJ trazida pela manifestante, sem se fazer acompanhada por outra documentação hábil, não se presta a esse fim. A DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — é declaração meramente informativa, prestada pela própria contribuinte A Secretaria da Receita Federal do Brasil. O documento fiscal hábil, apto a fazer prova, seria o Livro de Apuração do IPI. E prossegue a decisão recorrida (fls. 94/95), verbis.

Além disso, consoante pesquisas anexadas As fls. 83/88, verifica-se que o saldo credor de IPI apurado no 3º trimestre de 2003 foi objeto do PER/DCOMP nº 10502.85928.141003.1.3.01-0928, cuja análise resultou no despacho decisório emitido em 18/07/2008 (processo administrativo nº 13899.900200/2006-42), no qual foram reconhecidos como saldo credor passível de ressarcimento, para aquele trimestre, os exatos R\$ 12.425,67 a que alude a manifestante. Tal crédito foi inteiramente utilizado na compensação declarada no - PER/DCOMP e a ciência daquele despacho decisório, pela interessada, ocorreu em 29/07/2008, estando definitiva a decisão em sede administrativa (fl. 88).

Saliente-se, ademais, que já é pacífico o entendimento deste colegiado no sentido já decidido pelo acórdão recorrido, no sentido de que a restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, merecendo transcrição de algumas ementas, quanto segue.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE.

Estando o valor do direito creditório disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório e, posteriormente explicitado, de forma inclusive didática, no voto condutor do acórdão recorrido; e, constatado que os documentos

acostados ao recurso voluntário são exatamente aqueles em que fundamentou a autoridade fiscal que concluiu pela existência apenas parcial de saldo credor de IPI informado pelo contribuinte, bem assim os juntados na manifestação de inconformidade, não há como prevalecer a pretensão recursal quanto a existência de saldo credor de IPI suficiente para compensar os débitos declarados a título de PIS/Pasep e/ou Cofins. (Acórdão nº 3001-000.024, proferido na sessão de 24.10.2017, tendo como Relator o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do Fato Gerador: 21/01/2003

.....(omissis).....

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Não comprovado o direito creditório atinente ao suposto pagamento . indevido utilizado como lastro da compensação, cabe a sua não homologação em face da ausência da certeza e liquidez do crédito. (Acórdão nº 3001-000.833, proferido na sessão de 11 de junho de 2019).

Conclusão

Diante do exposto, e tendo em vista que o acórdão guerreado já acolheu a tese da empresa para considerar indevidas as glosas dos créditos pelo motivo “CNPJ não cadastrado na data da emissão da nota fiscal” e lhe concedeu o crédito correspondente, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de suspensão do feito e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do contribuinte relativamente a parte em que a decisão guerreada também negou acolhida aos argumentos da empresa, ora recorrente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator